



Ao Sr. Pregoeiro

Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2904.01/2024-SRP

Objeto: REGISTRO DE PREÇOS DESTINADO À CONTRATAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PARA ELABORAÇÃO DE PROJETOS BÁSICOS E EXECUTIVOS DE ARQUITETURA, URBANISMO, ENGENHARIA E TOPOGRAFIA DESTINADOS A ATENDER AS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE PEREIRO/CE, CONFORME ANEXO I.

A empresa ML PROJETOS LTDA, inscrita no CNPJ nº 21.268.022/0001-07, sediada na Rua COSSENO, n.º 04, ANDAR 01, Bairro UNIVERSAL, Viana/ES, CEP: 29.134-680, por seu representante legal infra-assinado, vem, respeitosamente, perante a Douta Comissão, interpor RECURSO ADMINISTRATIVO contra a decisão de inabilitação desta empresa no procedimento licitatório, expondo para tanto os fatos e razões a seguir deduzidos:

### I - DOS FATOS

A empresa ML PROJETOS LTDA foi INABILITADA, por descumprir o item 5.4.2 - Prova de Registro da pessoa jurídica expedida pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA e Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU), em que conste responsável(eis) técnico(s) com aptidão para desempenho de atividade pertinente ao objeto da licitação, em plena validade, da localidade da sede da PROPONENTE.

A licitante não apresentou o Registro do Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU).

### II - DAS RAZÕES PARA HABILITAÇÃO DA ML PROJETOS LTDA

Primeiramente vejamos o que diz o Edital quanto ao registro da empresa/profissionais na entidade de classe:

*5.4.2 - Prova de Registro da pessoa jurídica expedida pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA e Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU), em que conste responsável(eis) técnico(s) com aptidão para desempenho de atividade pertinente ao objeto da licitação, em plena validade, da localidade da sede da PROPONENTE.*

*5.4.3 - Comprovação da PROPONENTE possuir como RESPONSÁVEL TÉCNICO ou em seu quadro permanente, na data prevista para abertura do certame,*



*profissional de nível superior (ENGENHEIRO CIVIL E/OU ARQUITETO), reconhecido pelo CREA e/ou CAU respectivamente, que comprove a execução de serviços de características técnicas similares ou superiores às do objeto da presente licitação, conforme especificado abaixo:*

O Edital no item 5.4.2 informa a necessidade de registro no CREA e CAU, porém o item 5.4.3 possibilita a licitante apresentar responsável técnico Eng. Civil **e/ou** Arquiteto com registro no CREA **e/ou** CAU, ou seja, o Edital no item 5.4.3 permite a licitante apresentar apenas responsável técnico Eng. Civil, sendo que este profissional só possui registro no CREA. Sendo assim, caso a licitante apresente Eng. Civil como responsável técnico que atenda os requisitos de habilitação técnica e serviços a serem executados, logo, caberá apenas a comprovação do registro/inscrição da empresa/profissional no CREA.

Apresentamos na habilitação o documento "Nota Oficial do CREA ES - Eng. Civil elabora Proj. Arq.", sendo informado que os profissionais engenheiros civis têm atribuição legal para elaborarem projetos arquitetônicos de edificações.

Desta forma, os atestados do Eng. Civil Carlos Raphael Monteiro de Lemos (que inclui acervo de projetos arquitetônicos) comprovam a qualificação técnica para Projeto arquitetônico de reforma de edificações; Projeto arquitetônico de construção de edificações; projetos complementares hidráulicas, sanitárias, combate a incêndio; Elaboração de orçamento e Elaboração de Projeto de Cálculo Estrutural.

Já os atestados do Eng. Eletricista Andrey Moreira de Castro comprovam a qualificação técnica para Elaboração de projetos complementares Instalações elétricas.

Agora vejamos o que diz a Lei 14.133/2021 e julgados do Tribunal de Contas da União.

Segundo o Art. 67, V da Lei 14.133/2021, a documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita ao registro ou inscrição **na entidade profissional competente**, quando for o caso.

O TCU já deixou claro que o registro/inscrição deve se limitar ao conselho que fiscalize a atividade básica ou o serviço preponderante da licitação.

*A exigência de registro ou inscrição na entidade profissional competente, para fins de comprovação de qualificação técnica (art. 30, inciso I, da Lei 8.666/1993), deve se limitar ao conselho que fiscalize a atividade básica ou o serviço preponderante*



da licitação. Acórdão 1884/2015 - Plenário - 07/04/2015 - Relator: Ministro Bruno Dantas

A exigência de registro ou inscrição na entidade profissional competente, prevista no art. 30, inciso I, da Lei 8.666/1993, deve se limitar ao conselho que fiscalize a atividade básica ou o serviço preponderante da licitação. Acórdão 5283/2016 2ª Câmara - 10/05/2016 - Relator: Ministro Vital do Rêgo

A exigência de registro ou inscrição na entidade profissional competente, para fins de comprovação de qualificação técnica (art. 30, inciso I, da Lei 8.666/1993), deve se limitar ao conselho que fiscalize a atividade básica ou o serviço preponderante da licitação. Acórdão 3464/2017 - 2ª Câmara - 25/04/2017 - Ministro André de Carvalho

Sendo assim, pelo descrito na lei de licitações e julgados do TCU, cabe apenas exigir da licitante o registro ou inscrição na entidade profissional competente, limitado ao conselho que fiscalize a atividade básica ou o serviço preponderante da licitação, neste caso esta empresa possui registro/inscrição no CREA/ES, não havendo necessidade de registro no CAU, pois apresentou responsáveis técnicos (Eng. Civil e Eng. Eletricista) que atendem a qualificação técnica do Edital e possuem atribuição legal para prestação de todos os serviços a serem contratados relacionados na planilha orçamentária.

Mediante ao exposto, conclui-se que não há necessidade e também não há embasamento legal para exigir das licitantes registro/inscrição em ambos os conselhos (CREA e CAU), bem como, na planilha orçamentária não há serviços que sejam exclusivos de execução pelo profissional Arquiteto conforme suas atribuições legais (apesar de indicarmos em atendimento ao item 5.4.4 a Arquiteta Thaís Bozani para compor a equipe técnica, o que nada impede a sua atuação no contrato)

### III - DO PEDIDO

Em face das razões expostas, a Recorrente ML PROJETOS LTDA requer o provimento do presente Recurso Administrativo, para reconsiderar a decisão proferida, julgando procedentes as razões ora apresentadas, declarando-a HABILITADA e vencedora no certame.

Viana/ES, 17 de maio de 2024

FABIO MOREIRA  
ALTOEJ2415218758

Assinado de forma digital por FAXIO MOH6IRA  
ALTOE:12415218758  
Dados: 2024.05.17 17:01:53-03 90'

Fábio Moreira Altoé  
Empresário/Administrador  
RG n.º 1795220-SSP/ES e CPF n.º 124.152.187-58  
ML PROJETOS LTDA  
CNPJ n.º 21.268.022/0001-07

End. Comercial: Edifício Arábica - Salas 215 e 216 - Rua Abail do Amaral Carneiro, 191, Enseada do Suá, Vitória/ES - CEP 29.050-535/ +55 (27) 2142-9422